



Número: **0600015-74.2024.6.05.0148**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **148ª ZONA ELEITORAL DE ITANHÉM BA**

Última distribuição : **20/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (REPRESENTANTE)	
	CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)
MANRICK GREGORIO PRATES TEIXEIRA (REPRESENTADO)	
ISNAEL SOUZA LIMA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122370811	22/05/2024 23:04	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE ITANHÉM BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-74.2024.6.05.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE ITANHÉM BA
REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEBSON RIBEIRO PORTO - BA29848
REPRESENTADO: MANRICK GREGORIO PRATES TEIXEIRA, ISNAEL SOUZA LIMA

DECISÃO

Trata-se de representação, formulada pela comissão Provisória do MDB de Vereda/BA contra MANRICK GREGÓRIO PRATES TEIXEIRA e ISNAEL SOUZA LIMA, por propaganda extemporânea.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela concessão da medida liminar.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que, não iniciado o período das convenções partidárias e ausente coligação para o pleito majoritário, há legitimidade ativa para a agremiação político-partidária propor, isoladamente, a presente representação por propaganda extemporânea – entendida esta como aquela realizada, à exceção da propaganda intrapartidária, antes de 16 de agosto de 2024.

No que tange ao pedido liminar, a medida requer o preenchimento dos pressupostos processuais (“probabilidade do direito” e “perigo da demora”) e se faz pertinente quando houver necessidade de se impedir que a propaganda ilícita seja veiculada.

De início, destaco que a autoafirmação como pré-candidato é ato lícito. Os pretendentes a cargos eletivos podem, em regra, deflagrar suas manifestações no sentido de dar conhecimento ao público acerca de uma candidatura futura.

A livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CFRB/88) é corolário da democracia, porquanto esta depende essencialmente de informações e manifestações para o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento.

Neste contexto, a “pré-campanha”, etapa integrante do cenário político em ano eleitoral, revela-se instrumento adicional de expressão e informação à sociedade, aos meios de comunicação e aos políticos em geral.



Entretanto, como é cediço, as garantias constitucionais não são absolutas. Do contrário, permitir-se-á a supressão de outro valor constitucional igualmente relevante, tal como a regularidade e a higidez dos pleitos eleitorais.

Nesse sentido, o art. 36-A da Lei das Eleições, em sua redação atual (pós-Lei nº 13.165/2015), harmoniza a legislação eleitoral aos valores fundamentais da CF/88.

Referida norma, em sua interpretação jurisprudencial, permite a menção de pré-candidatura, a exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (AgRgRespe nº 060035242/RJ, DJe 18/11/2019), e veda, apenas, a propaganda extemporânea configurada mediante comprovado pedido explícito de voto - pedido este que pode ser não literal, mas também através de palavras de equivalência semântica (“palavras mágicas”, como: “derrote”, “eleja”, etc).

Sucedo, contudo, que o requisito da exigência de pedido explícito de voto só tem lugar quando se trata da prática de atos taxativamente autorizados nos incisos do art. 36-A da Lei 9.504/97, e a hipótese dos autos, denota atos de propaganda que extrapolam o rol fechado de permissões legais durante a “pré-campanha”.

No presente caso, extrai-se da inicial que os representados - Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores de Vereda/BA – promoveram: (1) “passeata” e (2) “caminhada”, fazendo uso de carros de som, vestimenta com cores e número do partido, além de “jingles” com “pedido de voto”; (3) realização de evento festivo, “regrado a comida e bebidas”, após reuniões em condição de pré-candidato; (4) utilização indevida das dependências da Câmara Municipal para fins de “lançamento de pré-candidatura”; e (5) divulgação de referidos atos em perfil de rede social “Instagram”.

Reuniões públicas e divulgação de atos de igual natureza em rede social, com o fim de divulgar questões políticas, ideias, objetivos e propostas partidárias, não configuram, por si sós, ilícitos, conforme art. 36-A, incisos V e VI, da Lei das Eleições. Entretanto, os elementos de cognição até aqui produzidos denotam que os representados praticaram atos de propaganda, em período antecedente à disputa eleitoral, fora das permissões do legislador. Senão vejamos.

Os IDs 122363478 e 122363521 demonstram – de forma amplamente publicizada em rede social – a utilização das dependências da Câmara Municipal de Vereda – órgão sob presidência do 2º representado (ID 122363480) –, em contexto alheio às convenções partidárias e para fins de promoção da futura candidatura do representado, com ostentação explícita de número (“70”) compatível com aquele a ser usado nas urnas em vindoura eleição majoritária municipal.

Neste ponto, ressalto que embora haja autorizativo legal para eventual propaganda eleitoral nas dependências da Casa Legislativa Municipal, mediante ato interna corporis (art. 37, § 3º da Lei das Eleições), tal previsão normativa abarca apenas a propaganda eleitoral, de sorte que o desvirtuado uso do bem público, em não sendo convenção partidária no período próprio e em detrimento de outros possíveis candidatos, revela indícios de conduta tredestinada e expressamente vedada pela legislação eleitoral (Art. 73, I, da Lei das Eleições).

A seu turno, os ID 122363483/122363519 comprovam a realização de carreatas e caminhadas com ampla mobilização popular, em via pública e em detrimento do trânsito, eventos estes nos quais é possível ver a participação presencial do primeiro representado à frente de várias pessoas, com a utilização de carros e caixas de som, além de roupa com cor e número de partido político, e, em algumas ocasiões, uso de fogos de artifício.

Tais condutas, realizadas antes mesmo da convenção partidária, revelam atos próprios de propaganda eleitoral, com clara alusão à candidatura do 1º representado, em veiculação maciça à população, conforme vídeos e fotos supramencionados, o que vai de encontro à paridade de armas e o equilíbrio da disputa eleitoral.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:



RE nº 06005756620206050112 Acórdão ALCOBAÇA – BA Relator(a): Des. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE Julgamento: 02/06/2021 Publicação: 07/06/2021 Ementa Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Procedência. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Carreata. Caminhada. Aglomeração de pessoas. Padronização de camisetas. Grande expressão no município. Jingle. Publicação em Rede Social Facebook. Configuração. Desprovimento do recurso. 1. Do conjunto probatório carreado aos autos, não há como negar que as imagens e vídeos apresentados revelam, de forma cristalina, a realização de carreata, com a participação de inúmeros carros e motos promovendo buzinação, circulando pelas ruas do município. 2. Ora, a realização de carreata pelas ruas da cidade sem dúvida caracteriza típico ato de campanha e, em se considerando a data do evento (13/09/20), logo, anterior ao dia 27/09 (data prevista para início da campanha, de acordo com a EC 107/20), resta caracterizada a propaganda eleitoral antecipada. 3. Há que se consignar que os incisos I a VII art. 36-A da Lei 9.504/97 estabelecem um rol taxativo de atos que, desde que ausente o pedido explícito de votos, restam permitidos em período pré-eleitoral. Dentre estes não consta a realização de carreatas, caminhadas ou eventos assemelhados. 4. Não nos olvidamos, ainda, da efetiva participação do recorrido no evento, porquanto ocorrido na data da convenção partidária em que seria escolhido como candidato a prefeito pelo Partido Social Democrático - PSD, mesmo porque inegável sua presença, sendo aclamado pelos apoiadores, demonstrando o pleno conhecimento do ato. 5. No que tange à data em que ocorreram os fatos, verifica-se, mediante acesso ao link informado na exordial, que a esposa do recorrente, publicou, em 14/09/2020, em seu perfil pessoal na rede social Facebook, vídeo da convenção partidária que registra, sem sombra de dúvidas, que o ato foi precedido de carreata com alto nível de organização. 6. Em se considerando que o cenário de campanha eleitoral apresentou, por sua expressividade e alcance na municipalidade, potencial para influir no convencimento do eleitorado respectivo e provocar um indesejável desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito, em período anterior ao prescrito pelos arts. 36 da Lei n. 9.504/97 e 1º, §1º, IV da EC n. 107/2020, restou configurada, na espécie, a prática de propaganda eleitoral irregular na modalidade extemporânea. 7. Recurso a que se nega provimento. Decisão ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RE nº 06001179420206050000 Acórdão URUCUCA – BA Relator(a): Des. ANTÔNIO OSWALDO SCARPA Julgamento: 16/03/2020 Publicação: 02/04/2020 Ementa Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência. Realização de carreata. Caráter eleitoreiro. Configuração do ilícito. Imposição de multa. Provimento. 1. A realização de uma carreata pelas ruas do município, seguida por distribuição de comida e bebida à população local, tem nítido cunho político-eleitoral e grande potencial para influenciar o eleitorado que ali reside, sobretudo diante do impacto visual causado pela aglomeração de pessoas utilizando vestimentas na cor característica do grupo político dos recorridos, o que nitidamente guarda aptidão para desequilibrar a disputa antes do período permitido por lei; 2. Entre os atos de pré-campanha permitidos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 não se insere a realização de carreata, daí porque irrelevante a discussão sobre a existência de pedido explícito de votos, sendo certo que a finalidade eleitoreira é ínsita a eventos dessa natureza; 3. Recurso a que se dá provimento, para condenar os recorridos ao pagamento da multa a que alude o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago solidariamente. Decisão ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Tal ofensa à higidez e à regularidade do pleito eleitoral que se aproxima carece de imediata e acauteladora atuação jurisdicional, sob pena de dano irreversível ao processo democrático.

Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer ministerial ID 122366792 e, integrando-o às presentes razões de decidir, porquanto presentes os pressupostos processuais do art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência e **DETERMINO** a imediata **INTIMAÇÃO**

(1) **DO PRIMEIRO REPRESENTADO (Manrick Gregório Prates Teixeira)**, a fim de que:

(1.1.) **se abstenha** de promover, realizar, participar ou fomentar passeata, carreata ou evento público congênere destinado à promoção de sua pré-candidatura, notadamente mediante uso de carros ou equipamentos de som;

(1.2.) **se abstenha** de divulgar, por qualquer meio, “jingles/músicas” com conotação eleitoral destinada a promover à sua pré-candidatura mediante pedido de votos de forma explícita ou por meio de palavras equivalentes, a exemplo dos constantes no material audiovisual que compõe os autos;

(1.3.) **exclua** de suas redes sociais, em até 24 (vinte e quatro) horas, vídeos e fotos dos eventos objetos da presente representação;

(2) **DO SEGUNDO REPRESENTADO (Isnael Souza Lima)**, a fim de que **se abstenha** de permitir o uso das dependências da Câmara Municipal de Vereda para realização de atos de propaganda eleitoral extemporânea vedados por lei – ressalvadas, portanto, as permissões legais, aplicáveis aos períodos respectivos, dos arts. 73, I, e 37, § 3º ambos da Lei das Eleições.

FIXO multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em detrimento de **ambos os representados**, para o caso de descumprimento de quaisquer dos itens acima, sem prejuízo de demais sanções cabíveis (*TSE: Mandado De Segurança Nº 1652-63.2011.6.00.0000 – Classe 22 – Porto Velho – Rondônia. Relatora: Ministra Carmen Lúcia*).

Ao ensejo, **CITEM-SE** imediatamente os representados - com a contrafé da petição inicial e demais documentos - para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/97, Art. 96, § 5º), devendo eventual produção de prova ser apresentada em conjunto com a defesa.

Apresentadas as defesas ou decorrido o prazo respectivo, **INTIME-SE**, independentemente de nova conclusão, o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, venham os autos conclusos para sentença (Arts. 19 e 20 da Resolução TSE 23.608/19).

Cumpra-se.

Itanhém- BA, data da assinatura eletrônica.

RENAN MAIA RANGEL DA SILVA

Juiz Eleitoral

